



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13629.000823/2006-01
Recurso nº 157.303 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.013
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - Somente ensejaria nulidade a decisão proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA - DESCABIMENTO - A realização de diligência é desnecessária, quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando desproporcionais aos rendimentos declarados ou existe "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" para o emitente dos recibos. Nessas hipóteses, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

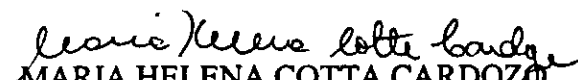
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA. *ed*

f

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.880,85, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 65):

"Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendário 2001 a 2003, tendo em vista a não-comprovação do dispêndio, exigida pelo fiscal autuante, face pairarem dúvidas sobre a idoneidade de alguns recibos e existir Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz contra o profissional Robson Vital Alves."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de 53 a 55, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância:

- "1- as despesas médicas efetivamente ocorreram;*
- 2 - o pagamento foi efetuado em dinheiro;*
- 3 - os recibos não são falsos, não havendo provas neste sentido;*
- 4 - é necessária a realização de diligência junto aos profissionais."*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Juiz de Fora/MG indeferiu o pedido de diligência, por desnecessária, e julgou PROCEDENTE o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

"Apresentou o interessado recibos médicos emitidos pelos profissionais Adriano Elias Franco e Robson Vital Alves, objetivando a dedução de despesas médicas para os anos-calendário 2001 a 2003.

(...) há que se aclarar primeiramente que cabia ao interessado a comprovação da efetividade dos supostos serviços prestados para que os valores declarados fossem acatados com dedução de despesas médicas.

(...)

(...) quanto aos recibos emitidos por Adriano Elias Franco, era prerrogativa da autoridade lançadora decidir se cabia ou não exigir a

comprovação da dedução pleiteada. Em princípio, admite-se, como prova hábil de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Todavia, existindo dúvida quanto à veracidade do teor do documento, pode a fiscalização, como o fez, solicitar provas da efetividade do pagamento, como também outras que julgar necessárias.

Caberia, então, ao defendente exhibir, além dos recibos, outros documentos que lhes dessem suporte, como comprovação do dispêndio.

(...)

Ressalte-se que, a despeito de o interessado alegar que tem direito a utilizar os recibos odontológicos do profissional Robson Vital Alves como dedução em sua declaração de ajuste anual, não hão de ser aceitos tais recibos.

(...) A glosa das despesas odontológicas, no caso de existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, só pode ser afastada caso o contribuinte comprove a efetividade dos dispêndios, por meio, por exemplo, de cópias de cheques, transferências bancárias, saques, onde haja coincidência de datas e valores com os recibos. Não consta dos autos qualquer documento nesse sentido e o interessado alega que efetuou todos os pagamentos em moeda corrente."

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

É de se manter a glosa de despesas médicas, quando o contribuinte não comprova a efetividade dos gastos com serviços médicos e resta dúvidas sobre a idoneidade dos comprovantes apresentados.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

O pedido de diligência só deve ser deferido quando forem expostos os motivos que a justifique, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/01/2007 (fls. 74), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração à fls. 57), apresentou, em 15/02/2007, o Recurso de fls. 77 e 78, instruído com os documentos de fls. 79 a 92 (relação de bens e direitos para arrolamento, cópias de: recibo de compra de imóvel; documento de identidade; partes do acórdão da DRJ-Juiz de Fora/MG e do Auto de Infração), argumentando, em síntese, que:

- a decisão recorrida se deu com desprezo total das provas dos autos, ferindo a lei, a doutrina e jurisprudência;
- apresentou os recibos e justificativas solicitadas referentes à prestação dos serviços médicos pelos quais efetivamente pagou;
- a autuação se deu apenas por presunção, pois os recibos assinados pelos profissionais comprovam a prestação dos serviços e correspondentes pagamentos;
- requer seja feita diligência/perícia para apurar a realização dos serviços médicos e o efetivo pagamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 94, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto à alegação de que a decisão recorrida se deu com desprezo total das provas dos autos, ferindo a lei, a doutrina e jurisprudência, entendo que esta não merece acolhida.

Diferentemente do alegado, a decisão tanto foi proferida por autoridade competente quanto com observância das disposições legais que regem a matéria, tendo apreciado todos os documentos, razões e argumentos apresentados na impugnação.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade da decisão, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Quanto ao pedido de realização de diligência, registre-se que esta é desnecessária, eis que os esclarecimentos e elementos de prova até aqui apresentados são suficientes para o julgamento da matéria, conforme se demonstrará adiante.

Indefiro, portanto, o pedido.

No tocante ao mérito, o contribuinte alega que tem direito às deduções de despesas médicas referentes aos recibos apresentados à fiscalização, de emissão de Adriano Elias Franco (fisioterapeuta) e Robson Vital Alves (dentista). No seu entender, a apresentação tão-somente dos recibos é suficiente para comprovar tanto a efetividade dos serviços prestados quanto dos correspondentes pagamentos.

Em que pesem tais argumentos, entendo que o contribuinte está equivocado. De fato, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

“Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços

radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, um tanto quanto discricionária, deixando ao alvedrio da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios fortes de ocorrência de irregularidades nas deduções: o percentual de despesas médicas é elevado em relação aos rendimentos brutos declarados (18,9%, 31,5% e 18,3%, exercícios 2002 a 2004, respectivamente), a quantidade de recibos é expressiva, há Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz para o profissional Róbson Vital Alves e, relativamente ao profissional Adriano Elias Franco, a autoridade fiscalizadora registrou que (fls. 13):

"(...) após profícua auditoria fiscal, o profissional não comprovou a efetividade da prestação dos serviços, não confirmou os beneficiários e respectivos valores. Nos arquivos da Receita Federal não há indício do real recebimento das quantias deduzidas pelos contribuintes."

Ora, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o recorrente a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, acarreta consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, ao contribuinte apresentar elementos que afaste qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento.

Saliente-se que, ante a expressividade das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73 do RIR/1999. 

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Como o interessado não trouxe aos autos nenhum novo elemento de prova para amparar seu pleito, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, eis que não há como restabelecer as glosas corretamente efetuadas.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida, indeferir o pedido de realização de diligência/perícia e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE